

UM BALANÇO SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA: FUNDAMENTOS, CRÍTICAS CONSTRUTIVAS E FUNCIONAMENTO NO BRASIL

Alexandre Coutinho Pagliarini

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa (Portugal). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP - São Paulo/SP). Professor Titular dos cursos de Mestrado e Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER (Curitiba/Paraná). Tradutor francês-português-francês. Advogado. *E-mail:* <alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com>.

Vinicius Hsu Cleto

Procurador do Município de Itaperuçu-PR. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER (Curitiba/Paraná). Pós-Graduado *lato sensu* pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR - Curitiba/PR). Pós-Graduado *lato sensu* pela Universidade Positivo (UP - Curitiba/PR). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - Curitiba). *E-mail:* <viniciushsu@gmail.com>.

Resumo: A colaboração premiada, no Brasil, apresenta histórico anterior à Lei nº 12.850 de 2013; mas as consequências políticas da Operação Lava Jato fomentaram apreciações sobre o instituto. As alegações variam desde a defesa da lealdade entre membros de organizações criminosas até a acusação de produção probatória sob tortura. Com o envolvimento da cúpula política brasileira, o debate dividiu juristas sobre a moralidade e a eficácia do mecanismo. Neste artigo, faz-se avaliação das críticas doutrinárias mais recentes. Explicam-se as óticas que embasam nomenclaturas diferentes para o mesmo fenômeno – traição, delação, colaboração. Por fim, apresenta-se estudo sobre os critérios brasileiros que separam concurso de pessoas, associação criminosa e colaboração premiada, bem como as determinantes que permitem afirmar a incidência de leis específicas para casos concretos em que tenha havido colaboração, além de servir este *paper* como estudo de Direito Comparado acerca da colaboração premiada nos Estados Unidos e na Itália.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Organização criminosa. Operação Lava Jato.

Sumário: **1** Introdução – **2** Os coletivos criminosos no Direito brasileiro – **3** A discussão terminológica – **4** Críticas sobre a colaboração premiada – **4.1** Fomento à traição – **4.2** Coação e tortura – **4.3** Violação ao princípio da proporcionalidade – **4.4** Violação do princípio da não autoincriminação – **4.5** Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada – **4.6** Dano à moral de terceiros – **4.7** Prejuízo à investigação – **4.8** Reconhecimento da falência estatal – **5** O funcionamento da colaboração premiada no Brasil – **6** Excertos sobre o instituto da colaboração premiada nos Estados Unidos e na Itália – **7** Conclusões – Referências

1 Introdução

A colaboração premiada é meio de produção probatória penal que se baseia, fundamentalmente, em informações repassadas por membro de coletivo criminoso que busque benefícios penais decorrentes da cooperação com o Poder Público.

No Brasil, o instituto ganhou destaque midiático por conta da Operação Lava Jato, que envolveu a cúpula política destas quase duas décadas do século XXI. Entretanto, a legislação brasileira que prevê sanções premiaias ocasionadas pela oferta de apoio a diligências investigativas é anterior a leis recentes mais famosas, como a Lei nº 12.850 de 2013. Ainda, a experiência brasileira não é exclusiva. Estados Unidos e Itália, a título de ilustração, desenvolveram institutos similares para combater a criminalidade organizada em coletivos.

Conquanto haja diferenças substanciais – o *plea bargain* estadunidense é mais amplo em possibilidades do que a colaboração premiada brasileira – a *ratio* empregada mantém-se: confessa-se o cometimento de determinado ilícito e negocia-se, em alguma medida, a extensão da pena. A colaboração baseia-se na confissão de pertencimento a coletivo criminoso e, simultaneamente, na divulgação de informações esotéricas ao *parquet* e aos demais órgãos investigativos, as quais dificilmente seriam acessadas não fosse o abandono, por parte do colaborador, do código de silêncio que necessariamente vige no agrupamento.

A colaboração premiada não se isenta de críticas. Ao longo deste artigo, compilam-se as apreciações contrárias mais recorrentes. Os argumentos são sopesados de acordo com os pretensos benefícios e de acordo com o restante do ordenamento jurídico.

Analisa-se a questão terminológica e busca-se sumarizar os motivos pelos quais parte da doutrina repudia a expressão “colaboração”, crenes na suposta conotação eufemística do termo adotado em 2013.

Por fim, diante da legislação esparsa que versa sobre o instituto, apresentam-se critérios que elucidariam quais são as regras aplicáveis a casos concretos diversos.

O estudo é eminentemente qualitativo e baseado na literatura jurídica mais contemporânea sobre o tema.

2 Os coletivos criminosos no Direito brasileiro

O Brasil admite a existência de três espécies de parcerias criminosas as quais nem sempre apresentam os marcos divisórios bem definidos. São (i) o concurso de pessoas; (ii) a associação criminosa; (iii) a organização criminosa.

Progressivamente, as parcerias criminosas ganham mais sofisticação e melhor estruturação interna. A distinção entre concurso de pessoas e as duas outras modalidades é a mais simples. É concurso “reunião de vários agentes concorrendo, de forma relevante, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos”.¹ Volta-se para a prática de crime definido, específico. A consequência é a penalização mais severa, consubstanciada na figura da qualificadora² ou na figura da agravante genérica (art. 62, I-IV, CP), ressalvada a participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), bem como ressalvada a intenção de participar de conduta delituosa menos grave (art. 29, §2º, CP).

A associação criminosa, por sua vez, é tipo penal específico. Classifica-se como crime formal – basta a associação de três (3) ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes (art. 288, CP). Aqui, já presente a característica durabilidade e estabilidade da parceria. Surge a maior dificuldade jurídica, qual seja, separá-la da figura da organização criminosa.³

Houve tentativas diversas para que se fixasse a necessária conceituação de organização criminosa. Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, “grupo criminoso organizado”, nos termos do artigo 2, ‘a’,⁴ define-se como

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Nucci⁵ leciona que organização criminosa é

[...] a associação de agentes com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefa, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

¹ CUNHA, 2014, p. 357.

² MIRABETE, 2011, p. 212.

³ De difícil conceituação, conforme MENDRONI, 2016, p. 19.

⁴ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

⁵ NUCCI, 2015, p. 12.

Com efeito, para parte da doutrina,⁶ é necessário averiguar se existe hierarquia dentro da parceria criminosa, com relações de subordinação. Entretanto, essa avaliação parte do pressuposto que é impossível haver, em organizações criminosas, hierarquias baseadas em relações horizontais de poder, ou seja, em relações segundo as quais “uma cabeça vale um voto”. Em exposição no I Congresso Internacional de Ciência Jurídica (ocorrido entre 8 e 10 de novembro de 2017 em Londrina-PR), afirmou-se que o melhor critério de aferição da organização criminosa, para além da pluralidade mínima de agentes numericamente definida em lei, para além da estabilidade dirigida ao cometimento de crimes indefinidos, é a existência de código de conduta. Em associações criminosas, embora haja indefinição quanto aos crimes a serem cometidos inexistiriam rituais de entrada e de saída, funções pré-estabelecidas ou sanções pela infração de deveres. Obviamente, não se afigura rol pré-estabelecido de ações e condutas a fazerem parte do código. Exige-se, no entanto, que haja regras regentes daquele grupo, abstratas, genéricas, passíveis de modificação apenas nos termos nelas definidos. Note-se que a existência de líder, capaz de condicionar a ação de subordinados, já configura, *per si*, organização criminosa, satisfeitos, evidentemente, os demais requisitos. Isso porque a liderança acarreta a existência de código de condutas com atribuições delimitadas. A falta de liderança, todavia, não significa necessária ausência desse código. Caso inexistir líder identificável, deve ainda a instrução probatória preocupar-se em identificar a possibilidade de haver ritos internos, processos decisórios pré-definidos e divisão de tarefas, uma vez que a distinção entre associação criminosa e organização criminosa faz-se pelo reconhecimento de estrutura interna (Lei nº 12.850 de 2013):

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas *estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas*, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁶ MOSSIN; MOSSIN, 2016, p. 131.

Enfatize-se, portanto, que a lei não demanda a verificação de líderes e de subordinados. Basta o que denominamos de código de conduta: caracteriza-se a estrutura ordenada e a predefinição de especialidades na divisão do trabalho.

A colaboração premiada, em tese, pode voltar-se contra qualquer modalidade de parceria delitiva, pois se subdivide em: (i) confissão por parte de membro; (ii) cooperação com o Poder Público tendo por finalidade a transmissão de informações relevantes para a investigação e para a instrução probatória. Sobre o conteúdo informacional e sobre eventuais restrições de acesso à colaboração, cabe à lei definir os tópicos.

3 A discussão terminológica

Preliminarmente, há intensa discussão doutrinária sobre a expressão que melhor caracterizaria o instituto.

Afirma-se que “delação premiada” é expressão que se consagrou no meio jurídico brasileiro, motivo pelo qual merece adoção dos estudiosos. Críticos, tal qual Vladimir Aras,⁷ asseveram que delação é espécie de colaboração premiada, uma vez que se limita aos casos em que membro do coletivo criminoso é apontado para autoridades estatais.

Já a expressão “colaboração premiada” é criticada porque seria excessivamente eufemística. Estar-se-ia ocultando a imoralidade inata do instituto, que nada mais seria do que institucionalização da “traição”, nas palavras de Tourinho Filho.⁸ Doutrinadores que criticam o instituto não recebem em empregar as expressões “dedo-durismo”/“dedo-duro”,⁹ “traidor”¹⁰/ “traição premiada” entre outras palavras de cunho pejorativo. São críticos de supostos aspectos negativos do instituto, analisados na sequência.

Em verdade, o debate doutrinário sobre terminologia jurídica sempre apresenta tendência à frivolidade. Transmitido ao interlocutor que se está a tratar de determinado instituto jurídico, pouco importa a sinonímia aplicada. Inexistem, sabe-se, sinônimos perfeitos, uma vez que vocábulos apresentam, invariavelmente, carga pejorativa maior ou menor, sofisticação técnica ou coloquialidade.

⁷ ARAS, 2015.

⁸ *Apelação Criminal nº 0022126-11.2007.4.01.3500*.

⁹ Para exemplificar um uso, que se repete ao longo da obra, cf. *Ibidem*, p. 183: “De outro lado, ainda seguindo a ordem cronológica do dispositivo, o prêmio proposto ao ‘dedo-duro’, gentilmente tido pelo legislador como ‘colaborador’ [...]”.

¹⁰ BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 116.

No caso em tela, todas as expressões são utilizáveis. *A variação das expressões empregadas explica-se pela preocupação ora com o prejudicado pela delação, ora com o beneficiado pela delação.* Quer-se dizer que o conceito é relacional.

Para a organização criminosa, o delator é verdadeiro traidor¹¹ do código de condutas que existe no seio do agrupamento. Na mente desse coletivo criminoso, o que o Estado faz é institucionalizar o comportamento desleal, é dizer, a injustiça.

Por outro lado, é natural que a Lei nº 12.850 de 2013 fale em “colaboração premiada”. Não se está a buscar eufemismo. Para o Estado que redige diplomas legais, o delator é verdadeiro colaborador, pois auxilia o Poder Público a dissolver agrupamentos que violam normas jurídicas. Pouco importa para os Poderes legítimos se há quebra de código de ética vigente no seio de congregação criminosa. O Estado não crê – nem poderia crer – que a lealdade e boa-fé do *law-abiding citizen* confunde-se com a lealdade entre criminosos.

Para tomar posição, prefere-se a expressão *delação premiada*. A primeira, porque é consagrada entre juristas brasileiros. A segunda, porque são escassas as acusações doutrinárias sobre suposta carga eufemística ou pejorativa que carregue. Por fim, é expressão que corresponde ao ato em sua literalidade. O verbo delatar não só significa “denunciar”, “revelar” delito ou autor de delito, mas também “deixar perceber”, “evidenciar”.¹² A delação premiada significa evidenciar elementos probatórios úteis à persecução penal, em troca dos quais o delator recebe sanção premial, nos termos da lei. Portanto, tem-se expressão próxima da neutralidade e perfeitamente correspondente ao instituto jurídico ao redor do mundo.

Entretanto, adota-se como bom sinônimo de “delação premiada” a expressão “colaboração premiada”, uma vez que o jurista se importa com a ótica dos Poderes democraticamente constituídos, não com a ótica de delinquentes.

4 Críticas sobre a colaboração premiada

A concepção da colaboração premiada ensejou série de críticas da doutrina especializada. A seguir, são analisadas as mais recorrentes. Parte delas merece o mais veemente rechaço; parte delas merece acolhida e determina sugestões para a atividade legislativa ou interpretativa.

¹¹ Traidor, mas também “cagueta”, “dedo-duro”, “X-9”, “fofoqueiro”, “boca-aberta”, “alcaguete” e tantas expressões mais que a criatividade brasileira permita.

¹² Acepções de FERREIRA, 2009, p. 613.

4.1 Fomento à traição

Conforme mencionado acima, parte da doutrina acredita que a colaboração premiada é institucionalização de comportamento imoral. O Estado, por motivações utilitaristas, agiria imoralmente.¹³ Não suficiente, beneficiaria o “pior dos criminosos”, que é o traidor.¹⁴

A crítica apenas encontraria respaldo no seio dos agrupamentos criminosos. Neles, a delação premiada é traição injustificável. Segundo o código de conduta dos sujeitos ativos, existe manifestação antiética.

Para o Estado, por outro lado, a indicação de elementos probatórios por parte do delator é verdadeira colaboração. Está-se a apoiar comportamento positivo de quem auxilia os poderes constituídos a desagregar grupamentos potencial ou efetivamente daninhos à paz e à segurança pública. Se o comportamento é antiético segundo os parâmetros estabelecidos por coletivos criminosos, nada interessa ao Estado legitimado democraticamente.

4.2 Coação e tortura

A colaboração premiada não mereceria a denominação porquanto inexistente voluntariedade. À cominação de sanção penal se somariam prisões cautelares, as quais seriam empregadas para coagir o delator a oferecer indícios, produtos do crime e coautores. Bitencourt alega que o instituto é “refinada tortura psicológica”.¹⁵ Em apresentação da obra *Colaboração (delação) premiada*, Bitencourt questiona se seria possível “chamar de ‘justiça negocial’ ou *acordo espontâneo*, como exige nosso texto legal, a ‘opção pela *colaboração premiada*, após o cidadão estar encarcerado por longo período – quando já exaurido, deprimido, esgotado e desprotegido, pressionado pelas misérias do cárcere (Carnelutti) ‘aceita’ *dedurar* seus comparsas, aliás, como acontece na cognominada ‘Operação Lava Jato’?”.¹⁶

Citando Nucci,

Tem-se apregoado que, muitas vezes, autoridades policiais e membros do Ministério Público empreendem verdadeiro *terrorismo* contra o potencial colaborador, integrante de uma organização criminosa, para que ele delate os companheiros. Seriam constrangidos, por horas a

¹³ BITTENCOURT; BUSATO, *Op. cit.*, p. 117.

¹⁴ SANTOS, *Op. cit.*, p. 68-69.

¹⁵ BITTENCOURT, 2016, p. 24.

¹⁶ *Ibidem*, p. 13.

fiu, mediante tortura psicológica, a aceitar a colaboração premiada. Noutros casos, seus familiares seriam ameaçados, sequestrados ou mantidos em cativeiro para que a delação se concretizasse.¹⁷

Trata-se de visão equivocada do instituto. A colaboração premiada é, antes de mais nada, *faculdade* de investigado ou de denunciado. Constitui-se em *alternativa de defesa* de eventual réu.

Basta imaginar o que ocorreria caso o instituto não estivesse previsto no ordenamento. As sanções seriam as mesmas, sem possibilidade de redução da pena. As prisões cautelares persistiriam, afinal, são impostas sempre quando preenchidos requisitos legais.

Como afirma Moro,

Não se prende com o objetivo de alcançar confissões. Prende-se quando estão presentes os pressupostos de decretação de uma prisão antes do julgamento. Caso isso ocorra, não há óbice moral em tentar-se obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada, evidentemente sem a utilização de qualquer método interrogatório repudiado pelo Direito.¹⁸

Obviamente, a delação premiada obtida mediante tortura é nula. Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito não aceita a violação da dignidade pessoal.¹⁹ Semelhante atentado poderia responsabilizar a Fazenda Pública, pois, nos termos de Facchini Neto, um dos fatores para a ampliação do instituto da responsabilidade é justamente a valorização do ser humano.²⁰ No Direito Brasileiro, a Lei nº 12.850 de 2013 fala em possibilidade de retratação, segundo a qual as provas apresentadas não poderiam incriminar o delator, mas poderiam ser utilizadas para demais coautores. Se houve tortura, no entanto, todas as provas derivadas da delação serão nulas.

Entenda-se: tortura é coação ilegítima. Trata-se de sofrimento ilegal, imposto ao arbítrio do torturador. Nem toda coação é tortura. Do contrário, todo o Direito Penal é tortura, pois as cominações de sanções penais são ameaças (“tortura psicológica”) concretizadas pelo aparato estatal (“tortura física”). Não se trata de devaneio doutrinário, mas de definição da Convenção contra a Tortura e Outros

¹⁷ NUCCI, *Op. cit.*, p. 50.

¹⁸ MORO, 2016, p. 879.

¹⁹ SARLET, 2006, p. 110.

²⁰ FACCHINI NETO, 2012.

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, internalizada por Brasil,²¹ Itália e Estados Unidos:

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. *Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.* (Grifos nossos)

A delação premiada ocorrida durante prisão ilegal não merece acolhida, pois patentemente violadora das normas fundamentais, constituintes do superdireito ou supradireito,²² ou seja: dos Direitos Humanos num Estado Democrático de Direito, conforme ensinamento de Sarlet, Pagliarini e Clève.²³ Seria válida apenas caso houvesse aceitação posterior²⁴ por parte do delator, quando em liberdade, ou sob prisão legítima. Portanto, a colaboração premiada é *meio de defesa*, alternativa posta à disposição do investigado ou do acusado.

4.3 Violação ao princípio da proporcionalidade

Segundo críticos, a colaboração premiada ataca o Princípio da Proporcionalidade.²⁵ Questiona-se a possibilidade de o delator sofrer sanção penal ínfima se comparado à gravidade da infração praticada. Teme-se, a título de ilustração, que a sanção penal de lideranças intelectuais seja menos intensa do que a pena dos executores que se mantiveram fiéis à empreitada criminosas.

²¹ Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

²² MOLINARO, 2017.

²³ CLÈVE; PAGLIARINI; SARLET, 2007.

²⁴ SANTOS, *Op. cit.*, p. 132.

²⁵ PEREIRA, 2016, p. 28.

O argumento está intimamente relacionado ao Princípio da Culpabilidade, que determina sanção penal tão dura quanto mais reprovável a conduta delituosa.²⁶

A crítica merece acolhida parcial.

O benefício estatal derivado da colaboração assemelha-se àquele concedido pelo instituto do arrependimento posterior (art. 16, Código Penal Brasileiro), que possibilita redução da pena ainda que consumado delito penal. Quer-se, com isso, estimular o comportamento voltado à redução e à prevenção de danos a bens jurídicos. Nisso, não há novidade. Mas não é só. Em termos de política criminal, sabem os legisladores que o delator sofre ameaças por parte de outros membros do coletivo criminoso. No caso de organizações criminosas, estruturadas por excelência, a violação do regramento interno pode determinar perseguição sistemática e posterior execução dos delatores. Os métodos são plurívocos. Para ilustrar, cartéis mexicanos registram assassinatos com emprego de banhos de ácido, afogamentos, decapitações e desmembramentos. Ciente da exposição a que o delator se submete, o legislador oferece prêmio pela colaboração com a Justiça.

Entende-se possível, inclusive, analogia com a *ratio* contida no art. 121, §5º, Código Penal Brasileiro:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§5º Na hipótese de homicídio culposo, *o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.*
(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Se as consequências do abandono da congregação criminosa são graves, pois ameaçam a integridade do delator, pode-se cogitar redução da pena ou mesmo perdão judicial. Que não se fale na previsão de crime por revelação de identidade de colaborador (art. 18, Lei nº 12.850 de 2013) nem no programa de proteção a colaboradores, pois, faticamente, delatores sempre estão sob ameaça de descoberta.

Portanto, para a colaboração premiada, a *ratio* por trás da opção legislativa é semelhante àquela constante do art. 121, §5º, CP.

²⁶ Para um estudo da aplicação das penas, cf. AGUIAR JÚNIOR, 2013.

Entretanto, o receio tem fundamento. Imagina-se que o(s) líder(es) do agrupamento tenha(m) mais informações a respeito das condutas criminosas, destinação do produto do crime e base de dados. A delação por parte de liderança, ainda que parcial, seria considerada maior e mais relevante do que a de meros executores do esquema. Ao mesmo tempo, é do interesse do Estado acessar a maior quantidade possível de informações.

Para resolver o impasse, a legislação reguladora deveria exigir do delator a ocupação dentro do esquema. A sanção premial seria tão maior²⁷ quanto mais detalhado o relato, dentro das possibilidades que a função exercida permitia. Caso se note que houve omissão, a sanção premial seria reduzida ou mesmo retirada, desde que a descoberta tenha ocorrido antes do fim da execução da pena. O receio de que omissão de dados comprometa o benefício tende a ser suficiente para que o delator prefira a enunciação de narrativa integral. Obviamente, desvios de verbas públicas sempre poderão ser atacadas por ações ressarcitórias, as quais, no Direito Brasileiro, são imprescritíveis (art. 37, §5º, Constituição Federal).

4.4 Violação do princípio da não autoincriminação

A delação premiada seria violação a Princípio da Não Autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser constrangido a confessar a própria autoria delituosa.

Seria decorrência, no Direito Brasileiro, do art. 5º, LXIII, CF, segundo o qual existe o direito de permanecer calado. O silêncio, naturalmente, importa ausência de delação premiada.

O Princípio não é violado pela previsão da colaboração premiada. Conforme mencionado, a sanção premial decorrente da delação é direito do réu ou do investigado. Trata-se de alternativa, jamais de imposição.

Cabe ao coautor optar pela fidelidade à empreitada criminosa ou pelo apoio ao aparato de Justiça.

Quanto à previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a confissão está especificamente regulada nos artigos 197-200, Código de Processo Penal. A colaboração premiada, consoante estudado acima, não deixa de ser modalidade de confissão, desde que acompanhada de indicação de elementos indiciários arrolados em lei.

²⁷ A redução da pena pode ser ínfima segundo a Lei nº 12.850 de 2013, pois não há mínimo de redução. Cf. NUCCI, *Op. cit.*, p. 59.

4.5 Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada

Em ordenamentos tais quais o brasileiro e o italiano, o *parquet* não pode abrir mão da denúncia caso o delito seja punido a partir de Ação Penal Pública incondicionada ou análoga.

Trata-se do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública incondicionada, considerado mitigado no Direito Estadunidense, conforme estudado abaixo.

Críticos da colaboração premiada afirmam que a delação afasta o Princípio, até porque o instituto criaria “inaceitável balcão de negócios”.²⁸ Com efeito, para Bitencourt e Busato, deixar de oferecer denúncia ao primeiro delator que não é líder viola o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal.²⁹

Conceituemos o Princípio da Obrigatoriedade. Nas palavras de Pacelli,

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal.³⁰

Dessarte, o Princípio da Obrigatoriedade tem como elemento essencial a *ausência de discricionariedade* por parte do membro do Ministério Público. Significa que sentimentos pessoais ou necessidades logísticas (conveniência e oportunidade) não podem afastar o exercício da ação penal.

No entanto, as consequências de celebração da colaboração premiada não são determinadas pelo arbítrio do *parquet*, mas constam da lei. No caso brasileiro, é a Lei nº 12.850 de 2013 (art. 4º, §4º, Lei nº 12.850 de 2013) que afirma possível deixar de oferecer denúncia em razão da delação.

A Ação Penal Pública incondicionada, independentemente do caso, só é oferecida se preenchidos os requisitos legais; do contrário, o Ministério Público promove arquivamento de inquérito policial ou das peças de informação. O mesmo deve ocorrer nas investigações em que foi firmado acordo de colaboração. Preenchidos os requisitos arrolados no art. 4º, §4º, Lei 12.850 de 2013, que são bastante restritos, o Ministério Público não denunciará e, portanto, promoverá arquivamento, uma vez que a investigação própria ou policial não perdura *ad eternum*.

²⁸ É a expressão empregada por Cezar Roberto Bitencourt em SANTOS, *Op. cit.*, p. 16.

²⁹ BITENCOURT; BUSATO, *Op. cit.*, p. 134.

³⁰ OLIVEIRA, 2015, p. 126.

Questionar-se-ia a necessidade de promover arquivamento nesses casos, mas trata-se de exigência lógica. Nenhuma investigação criminal do Ministério Público ou da Polícia Judiciária é feita informalmente, logo necessária a promoção do arquivamento, sob controle de legalidade.

4.6 Dano à moral de terceiros

O receio de que a informação seja falsa perpassa a doutrina. O delator, cioso da sanção premial, poderia aproveitar o ensejo para prejudicar a imagem de desafetos, os quais, ao fim e ao cabo, não necessariamente fariam parte do agrupamento criminoso, ou não teriam praticado determinadas condutas incriminadas.

Bitencourt e Busato notam que “[...] é, no mínimo, arriscado apostar em que tais informações, que são oriundas de uma *traição*, não possam ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo”.³¹

A crítica procede. As delações premiadas, especialmente nos casos com grande apelo midiático,³² podem oferecer dano à imagem de pessoas naturais e mesmo à imagem de pessoas jurídicas. Políticos podem ser, injustamente, expostos à retaliação da opinião pública, especialmente potenciada pelas novas tecnologias.³³

Não se ignora a possibilidade de ação indenizatória por danos morais (art. 186, Código Civil Brasileiro e ordenamentos jurídicos em geral) nem a previsão de delação caluniosa (art. 19, Lei nº 12.850 de 2013). Ocorre que o delator pode valer-se de expediente evasivo. Pode afirmar que “ouviu dizer” ou que “era conhecimento corrente dentro do agrupamento” que determinado indivíduo envolveu-se em delitos. Ao empregar essas declarações, o delatado terá dificuldades para demonstrar autoria do dano moral. Ainda, o delator escapa da sanção prevista no art. 19, Lei nº 12.850 de 2013, pois o tipo exige “saber que a pessoa é inocente”,³⁴ conforme já decidido no RHC nº 50.672-SP do STJ, que afirma necessidade de “inequívoca ciência da inocência”.

Diante da procedência da crítica, alterações legislativas e interpretativas fazem-se necessárias.

³¹ BITENCOURT; BUSATO, *Op. cit.*, p. 117.

³² Em análise empírica, cogita-se que o STF tenha estendido a duração dos debates e o tamanho dos votos nas decisões transmitidas pela TV Justiça. Impacto, em tese, da exposição midiática. Cf. HARTMANN *et al.*, 2017.

³³ Fala-se em nova onda tecnológica, a Indústria 4.0. Cf. PASQUALOTTO; BUBLITZ, 2017.

³⁴ NUCCI, *Op. cit.*, p. 98.

No caso brasileiro, sabe-se que o conteúdo da delação é exposto no momento do recebimento da denúncia (art. 7º, §3º, Lei nº 12.850 de 2013), respeitado o art. 5º, que possibilita proteção da identidade do delator. Antes de ofertada a denúncia, cabem ao Ministério Público e à Polícia Judiciária descobrir se a imputação afirmada pelo delator procede. Caso a informação seja falsa ou de impossível comprovação, o conteúdo deve ser retirado de qualquer acordo levado a público. Legalmente, deveria ser exigido do delator que forneça a identidade da pessoa que, eventualmente, passou-lhe a informação, pois isso auxilia na responsabilização por danos.

Em suma, para ordenamentos jurídicos que aceitem a colaboração premiada, sugere-se que o conteúdo do acordo deva ser sigiloso até que se descubra, com bom grau de probabilidade, a veracidade da imputação a terceiros, uma vez que é dever ministerial o cuidado com direitos alheios, especialmente se indisponíveis; eis as alterações legislativas e interpretativas que se impõem, além do que, caso seja excessivamente onerosa a investigação, dadas dificuldades financeiras e logísticas do Estado, o Ministério Público pode permitir a divulgação do conteúdo do acordo, desde que o delator se comprometa a assumir a veracidade da imputação a terceiros, de modo a constar, por escrito, que conhece a responsabilidade alheia. Assim, o delatado poderá oferecer ação por danos morais e à imagem com boas chances de procedência. Os casos baseados em relatos de terceiros que não o do delator devem ser geridos com maior cuidado. A oferta de denúncia que abre margem à publicidade do acordo só pode ocorrer depois de realizadas diligências. Se delas não provierem frutos, pois frustrado o ponto do acordo, com consequências sobre o *quantum* da pena a ser reduzida. O ponto, obviamente, não será publicizado.

4.7 Prejuízo à investigação

O tópico é correlato à seção 2.2.6. Notadamente em casos mais complexos, os delatores podem valer-se de informações inverídicas para prejudicar o andamento da investigação.

Ao inchar os relatos, mesclando informações verdadeiras e falsas, podem-se preservar determinados coautores ou produtos do crime, pois se retarda ou mesmo frustra-se a possibilidade de a investigação alcançá-los.

Tal como na falsa imputação, a crítica doutrinária procede. As Polícias Judiciárias e o Ministério Público sofrem com a disseminação do fenômeno da criminalidade coletivizada em grupamentos. O trabalho seria mais pesado e, portanto, prejudicado pelas falsas narrativas, especialmente as encobertas por relatos de terceiros – o delator “ouve dizer” algo.

Em termos práticos, surge impasse. Se o Ministério Público e o legislador adotassem postura radical, segundo a qual informações inverídicas ou de impossível comprovação vetassem acordos, o delator recearia fornecer elementos, temeroso de que a investigação nada encontrasse porque apagadas as evidências: potencialmente, o delator passaria a ser perseguido pelos coautores, mas sem prêmio. Em sentido contrário, caso o Ministério Público e a Polícia Judiciária investigassem todas as declarações, poderiam ser ludibriados e levados a diligências desnecessárias.

O art. 19 da Lei nº 12.850 de 2013 também penaliza a revelação de informações sobre a estrutura criminosa que se sabem inverídicas. Padece do mesmo problema da penalização da falsa imputação. As narrativas encobertas não permitem a sanção penal, pois se exige comprovação da ciência da inverdade.

Trata-se de difícil situação das autoridades estatais. Vem-se exigindo do delator que faça narrativas claras, específicas, em que não haja dúvidas quanto a (i) fato; (ii) autoria; (iii) tempo e lugar de ocorrência; (iv) indicação de meios de obtenção de provas. O Ministério Público e as Polícias Judiciárias devem coordenar-se no sentido de exigir tais dados do delator, respeitada a casuística. Afinal, a jurisprudência apenas concede benefício premial se a informação é eficiente:

Para que seja reconhecida a delação premiada, além da admissão de que participou da empreitada criminosa, deve o acusado fornecer informações eficientes que visam à contribuição na identificação dos comparsas, bem como cooperar na recuperação total ou parcial do produto do crime (TJ-MG, Ap. Crim. 1.0223.14.027852-2/001, Primeira Câmara Criminal, Relatoria de Kárin Emmerich, publicação de 1.4.2016)³⁵

Narrativas genéricas ou baseadas em relatos de terceiros podem ser vetadas pelo Ministério Público.

Adiante, analisa-se detidamente a colaboração premiada no Direito Brasileiro. No entanto, cabe ressaltar, nesta seção, que há interpretação da lei que auxiliaria a combater o comportamento pernicioso mencionado. Como o delator é premiado de acordo com a eficiência das informações prestadas e como não há mínimo para redução de pena (Lei nº 12.850 de 2013), caso o grosso das informações seja genérico ou sem resultados, pode o juiz, propositadamente, premiar com ínfima redução, a depender, obviamente, da posição que o colaborador ocupava no coletivo criminoso.

³⁵ Conforme citado em PEREIRA, *Op. cit.*, p. 264.

4.8 Reconhecimento da falência estatal

Por fim, afirma-se que a colaboração premiada é reconhecimento da falência estatal no que tange a repressão do crime organizado em seu sentido amplo.

Nas palavras de Mossin e Mossin, trata-se de fruto de ineficiência estatal.³⁶ O Estado, diante das próprias deficiências, seria constrangido a aliciar criminosos e ofertar-lhes sanções premiaias.

Não se pretende rechaçar a crença de que o Estado brasileiro é ineficiente. A afirmação é corroborada por estatísticas produzidas segundo diferentes metodologias. O Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, compara os trinta países com maior carga tributária e cria relação de custo-benefício. O Brasil é o último colocado.³⁷ O Poder Judiciário, especificamente, está entre os mais caros do mundo,³⁸ embora a tutela jurisdicional seja conhecida pela morosidade e pelas nem sempre fundamentadas decisões. Afirma Da Ros que “O orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos os países federais do hemisfério ocidental”.³⁹ O volume processual, embora colossal, é acompanhado de grande número de servidores por processo, o que revela ineficiência comparativamente a países mais estruturados.

No entanto, não é por essa razão que a colaboração premiada é prevista no ordenamento brasileiro. O instituto (ou análogo) existe em vários países desenvolvidos, como Itália, Espanha, Portugal e Estados Unidos. Curiosamente, a afirmação é feita em Mossin e Mossin.⁴⁰ É de se questionar se todos os países desenvolvidos que prevejam a delação estariam em “estado falimentar” diante da criminalidade organizada.

A necessária previsão da delação premiada decorre do caráter esotérico dos coletivos criminosos. Apenas círculo restrito de pessoas tem conhecimento das atividades e dos sujeitos ativos. Esperar que o Estado (i) logre encontrar todos os delinquentes, (ii) logre encontrar todo o produto de crimes e (iii) logre punir todos os agentes antes do prazo prescricional de exercício do *ius puniendi* beira a ingenuidade.

³⁶ MOSSIN; MOSSIN, *Op. cit.*, p. 29.

³⁷ Pesquisa disponível em no *site* do IBPT.

³⁸ A pesquisa completa está em DA ROS, 2015.

³⁹ *Ibidem*, p. 4.

⁴⁰ MOSSIN; MOSSIN, *Op. cit.*, p. 34-35.

5 O funcionamento da colaboração premiada no Brasil

Conforme mencionado na introdução, o instituto não foi criado em 2013. Hodiernamente, nota-se profusão de diplomas que utilizam a *ratio* da delação premiada.

Prevê-se a delação premiada:⁴¹

1. Para crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072 de 1990);
2. Para extorsão mediante sequestro (art. 159, §4º, Código Penal Brasileiro);
3. Para crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 25, §2º, Lei nº 7.492 de 1986);
4. Para crimes contra a ordem econômica e tributária (art. 16, parágrafo único, Lei 8.137 de 1990);
5. Para formação de cartel, inclusive em licitações (art. 86, Lei nº 12.259 de 2011);
6. Para lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei nº 9.613 de 1998);
7. Para tráfico de entorpecentes (art. 41, Lei nº 11.343 de 2006);
8. Para organização criminosa (art. 4º, Lei nº 12.850 de 2013);
9. Para delitos em geral (art. 13, Lei nº 9.807 de 1999).

Para Bitencourt e Busato, estão revogadas outras modalidades de colaboração premiada senão aquela que está prevista para organizações criminosas:⁴²

Em função disso, o advento da Lei n. 12.850/13 revogou expressamente as disposições da Lei n. 9.034/95, remanescendo as demais vigentes, no que tange à aplicação dos seus benefícios. No entanto, em nossa ótica, como este diploma legal define organização criminosa e disciplina integralmente esse instituto, parece-nos legítimo sustentar que a Lei n. 12.850/2013 revogou a delação ou a colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que as infrações penais não tenham sido praticadas por organizações criminosas.

Reportamo-nos, entretanto, às considerações realizadas no I Congresso Internacional de Ciência Jurídica (Londrina-PR, novembro de 2017). A Lei nº 12.850 de 2013, por tratar da colaboração premiada para o crime de organização criminosa (art. 2º c/c art. 4º, Lei nº 12.850 de 2013), apenas cria uma nova hipótese de delação. A aplicação de determinada lei dependerá do tipo penal em que o coautor confessa incorrer.

⁴¹ SANTOS, *Op. cit.*, p. 105.

⁴² BITENCOURT; BUSATO, *Op. cit.*, p. 121-122.

Nos casos em que houver, simultaneamente, organização criminosa e especialização em determinados tipos criminais, v.g., tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, haverá precedência da colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850 de 2013, conforme leciona Pereira:⁴³

Igualmente, com base em motivos análogos, sempre que se configurar organização criminosa, ainda que presentes também crimes da Lei de Drogas ou da Lei de Lavagem de Dinheiro, devem ser aplicados os dispositivos da Lei 12.850/13, por se tratar de lei posterior e com tratamento específico da matéria envolvendo a prática de infrações penais por organizações criminosas.

A lei regente para a colaboração premiada nada tem a ver com a qualidade dos benefícios oferecidos, se melhores ou piores para o delator, pois essas determinações derivam de política legislativa.

Em síntese, se configurada a organização criminosa, vale a Lei nº 12.850 de 2013 quanto a procedimental e quanto a benefícios. Se, entretanto, trata-se de associação criminosa, a especialidade delitiva determinaria a lei regente. Se presente mais de uma especialidade, então admitir-se-ia regência da lei mais benéfica em termos de delação premiada.

6 Excertos sobre o instituto da colaboração premiada nos Estados Unidos e na Itália

Ao se dissertar sobre a temática da colaboração premiada, tem-se como extremamente científica a utilização do Direito Comparado, razão pela qual aqui seguem excertos acerca do assunto nos Estados Unidos e na Itália, países considerados como os berços do instituto jurídico aqui analisado.

De início, ressalta-se que, embora a tradução coloquialmente empregada para o inglês seja a expressão *plea bargain*, este conjunto de regras e princípios jurídicos difere do que é aplicado no Brasil.

O *plea bargain* é procedimento não jurisdicional que permite à acusação e ao investigado a possibilidade de estabelecer acordo penal.

Segundo historiadores,⁴⁴ é instituto relativamente recente, datado do século XIX. A princípio fortemente desencorajado, ganha impulso por conta da crescente

⁴³ PEREIRA, *Op. cit.*, p. 126.

⁴⁴ LANGBEIN, 1979. No mesmo sentido, cf. ALSCHULER, 1979.

complexidade do *adversary system*, ou seja, do procedimento jurisdicional de aplicação da pena. Como o processo penal do *adversary system* era lento e encerrava ameaça de penalizações mais severas, o *plea bargain* ganhou espaço na Justiça norte-americana. Embora haja críticas sobre a liberdade do Ministério Público no estabelecimento de acordos,⁴⁵ Langbein destaca que os anglófonos têm mais facilidade para admitir a discricionariedade do *Parquet*, uma vez que, historicamente, houve a figura do *citizen prosecutor* ou *private prosecutor*, que, embora não tivesse plena liberdade para transigir penalmente, seguia as formas conceituais da discricção privada.⁴⁶

Hoje, o *plea bargain* incorpora a noção de *bargaining for information*, que se assemelha ao instituto brasileiro da colaboração premiada. O acusado confessa a culpa e oferece coautores ou partícipes do delito. Segundo Alschuler, semelhante instrumento existia há tempos no *common law*, mais especificamente no instituto jurídico do *approvement*.⁴⁷

Entretanto, conforme supramencionado, o *plea bargain* não é delação premiada. Pode até ser que o acordo de colaboração ocorra dentro do marco do *plea bargain*, mas este instituto é bem mais amplo, pois versa sobre transação penal em geral. Os elementos probatórios colhidos que possam vir a ser empregados noutros procedimentos são apenas parte das possibilidades presentes no *plea bargain*.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico italiano é mais aberto à possibilidade de negociação no marco de Direito Processual Penal. Haveria possibilidade de negociar procedimento penal para além da sanção propriamente dita, inclusive condicionando-se o acordo à realização da delação. Santos aponta a possibilidade de adotar juízo abreviado em que o acusado aceitaria a análise apenas com o que fora coletado nas peças de informação: “A fim de estimular o acusado a escolher o vertente procedimento, o art. 442, *comma* 2, do CPP concede-lhe as seguintes ‘vantagens’: redução de 1/3 da reprimenda e, se cominada para o delito a pena de prisão perpétua, a sua substituição pela sanção privativa de liberdade por 30 anos”.⁴⁸ Essas duas ilustrações de Direito Comparado demonstram que a negociação processual e, conseqüentemente, a colaboração premiada, não é exclusividade brasileira, tampouco é fenômeno unicamente verificável em Estados falidos ou subdesenvolvidos. Em verdade, a colaboração premiada é até mesmo

⁴⁵ Por exemplo, o próprio Langbein ressalta que a confissão no Direito Continental Europeu não permitiria a eliminação de julgamento. Cf. LANGBEIN, *Op. cit.*, p. 267.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 266.

⁴⁷ ALSCHULER, *Op. cit.*, p. 14.

⁴⁸ SANTOS, *Op. cit.*, p. 56.

amplificada em ordenamentos jurídicos outros, os quais, inclusive, apresentam tradição histórica de aplicação.

7 Conclusões

A colaboração premiada é meio de defesa e, concomitantemente, instrumento de produção probatória. Não procedem as alegações que afirmam coação ou tortura: a ocorrência de ambas é excepcional em Estados Democráticos de Direito. Para além disso, a oferta da colaboração é bem quista pelos delatores. Apenas não é aceita pelos delatados, inconformados com a quebra do código de conduta da parceria criminosa. Este código, entretanto, é irrelevante para os poderes estatais democraticamente constituídos.

A colaboração também se justifica por seguir *ratio* similar ao arrependimento. O colaborador arrisca a própria integridade física em nome da cooperação com o Poder Público. É natural, nesse sentido, que a sanção penal seja menos intensa.

Inadmite-se a afirmação de que a delação é prova de que o Estado está inerme diante da criminalidade organizada. Vários países desenvolvidos admitem o instituto, pois eficaz e útil se aliado a outros instrumentos.

Nota-se, porém, que é necessário haver cuidados no sentido de preservar a imagem de terceiros, bem como no sentido de preservar recursos públicos utilizados nas diligências investigatórias.

Por fim, a melhor hermenêutica entende que os benefícios da Lei nº 12.850 de 2013 são aplicáveis aos casos em que se configura organização criminosa, ou seja, naqueles casos em que presente claro código de conduta capaz de conformar estrutura orgânica e divisão do trabalho. Ainda que a organização seja especializada em delitos cuja lei especial preveja delação premiada, vale a Lei nº 12.850 de 2013, pois posterior e especializada. Em contrapartida, nos casos, *v.g.*, em que a associação criminosa se especialize em mais de um delito com lei especial, é possível cogitar a aplicação da lei com a sanção premial mais benéfica.

An Assessment on Plea Bargain: Foundations, Constructive Critics and Functioning in Brazil

Abstract: The plea bargain, in Brazil, has an older historical background than Law 12.850/2013; nevertheless, political consequences arisen from Car Wash Operation fostered evaluations of this institute. Allegations range from defending loyalty among members of criminal organizations to accusing plea bargain to be a means of producing evidence under torture. Brazil's political summit was involved in the affair, which caused a debate able to divide jurists over the morality and the efficiency of this mechanism. This paper evaluates the most recent doctrinal appraisals. The perspectives that underpin different nomen iuris for the same phenomenon – betrayal, accusation, collaboration – are explained. Finally, it is presented a study about Brazil's criteria for discrimination of different kinds of criminal

partnership, including the incidence of specific laws for distinct concrete cases in which plea bargain played a role, and this paper is to be considered as a study of Comparative Law on plea bargain in the USA and in Italy.

Keywords: Plea bargain. Criminal organization. “Car Wash” Operation.

Summary: 1 Introduction – 2 Criminal groups according to the Brazilian Law – 3 Terminological discussion – 4 Criticism on plea bargain – 4.1 Fostering betrayal – 4.2 Coercion and torture – 4.3 Violation of the principle of proportionality – 4.4 Violation of the privilege against self-incrimination – 4.5 Violation of the principle of compulsory action – 4.6 Moral injuries of third-part persons – 4.7 Obstacles to investigation – 4.8 Recognition of State’s bankruptcy – 5 Plea bargain’s operation in Brazil – 6 Excerpts about the institute of plea bargain in the United States and in Italy – 7 Conclusions – References

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ALSCHULER, Albert. Plea Bargaining and its History. *Columbia Law Review/Faculty Series*, New York, 79 *Columbia Law Review* 1, p. 1-43, 1979.

ARAS, Vladimir. A técnica de colaboração premiada, *Blog do Vlad*, 07 jan. 2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 24 maio 2018.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. Porto Alegre: CDG, 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Apresentação. In: DUTRA, Marcos Paulo. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 11-24.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

CLÈVE, Clémerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 121 ao 361)*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

- DA ROS, Luciano. O custo da justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Newsletter – The Observatory of Social and Political Elites of Brazil*, Curitiba, v. 2, n. 9, jul. 2015, UFPR, 2015.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. A disciplina do PCC: a importância do (auto)controle na sociabilidade prisional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 393-414, set./out. 2010.
- DOMÍNGUEZ, Iñigo. As cinco grandes famílias da máfia ítalo-americana. *El País*, 12 fev. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/11/eps/1486836855_786665.html>. Acesso em: 27 fev. 2017.
- FACCHINI NETO, Eugênio. A Tutela Aquiliana da Pessoa Humana: os Direitos Protegidos. Análise de Direito Comparado. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 158-196, 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 11. ed. Niterói: Rio de Janeiro, Impetus, 2015. v. IV
- HARTMANN, Ivar Alberto *et al.* A Influência da TV Justiça no Processo Decisório do STF. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 38-56, out./2017.
- IBPT. *Cálculo do IRBES (Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade)*. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2171/IRBES2015.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2017.
- LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargaining. *Yale Law School Legal Scholarship Repository/Faculty Scholarship Series*, New Haven, Paper 544, p. 261-272, 1979.
- LONDRINA. *I Congresso Internacional de Ciência Jurídica*. Escola da Magistratura do Paraná e Faculdades Londrina, 15 out. 2017. Disponível em: <<http://www.londrinaconvention.com.br/noticias/419-i-congresso-internacional-de-ciencia-juridica.html>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987. v. 1
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 27. ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP.
- MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. *Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, v. 39, p. 103-119, 2017.
- MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. In: BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. *Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato*. Porto Alegre: CDG, 2016.
- MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. *Delação premiada: aspectos jurídicos*. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; BUBLITZ, Michelle Dias. Desafios do Presente e do Futuro para as Relações de Consumo ante Indústria 4.0 e a Economia Colaborativa. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 62-81, jul./dez. 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. *Apelação Criminal nº 0022126-11.2007.4.01.3500*. Disponível em: <arquivo.trf1.gov.br/AGText/2007/0022100/00221261120074013500_2.doc>. Acesso em: 24 maio 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinicius Hsu. Um balanço sobre colaboração premiada: fundamentos, críticas construtivas e funcionamento no Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

Recebido em: 11.04.2018

Pareceres: 07.05.2018, 02.08.2018, 02.09.2018

Aprovado em: 03.09.2018